



A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI1-1264/97)
MF/PB/mc/jr/a1c

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. Testemunha que move ação contra a mesma reclamada. Não há suspeição. Recurso não conhecido, neste aspecto, em face do que assenta o Enunciado 333/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPLÍCITA OU IMPLÍCITA AUTORIZADORA DO DESLOCAMENTO - IRRELEVÂNCIA - ADICIONAL DEVIDO. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória, na medida em que o legislador não faz qualquer outra exigência e muito menos qualquer diferenciação quanto aos destinatários de referida parcela salarial. Assim, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou seu contrato prever expressamente a possibilidade de sua transferência para localidade diversa da que resultar do contrato, não resulta em óbice capaz de afastar a obrigação patronal de pagar o adicional. Esta é a dicção lógica que se extrai do artigo 469 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-102.508/94.9**, em que é embargante **BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A** e embargado **LUIZ ANTÔNIO DE FREITAS**.

A e. 3ª Turma do TST conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista do reclamado, quanto aos temas testemunha-suspeição e adicional de transferência.

Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Embargos para esta e. SDI, apontando violados os arts. 469 e 829 da CLT e 405 do CPC e traz arestos (fls. 487/492).

Despacho de admissibilidade à fl. 503.



A douta Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e provimento parcial dos Embargos (fls. 506/509).

Relatados.

VOTO

Recurso tempestivo (fls. 486/487), subscrito por advogado habilitado (fls. 494 verso) e depósito recursal efetuado a contento (fls. 493).

I - CONHECIMENTO

I. 1. TESTEMUNHA SUSPEIÇÃO.

A e. Turma julgadora, no particular, assim decidiu, verbis (fls. 483): "Não havendo identidade de objeto, o ajuizamento de ação contra o reclamado pela testemunha ouvida não é suficiente para extrair-se a inimidade capital. O comparecimento do cidadão à Justiça para depor como testemunha caracteriza 'munus publicus' relevante, fundamental para o esclarecimento da verdade, não em benefício ou prejuízo de qualquer das partes, mas em cumprimento do dever cívico de servir à causa da Justiça."

O recorrente, no presente apelo, aponta violados os arts. 405, § 3º, IV, do CPC e 829 da CLT e transcreve arestos (fls. 489/490).

A violação ao art. 405, § 3º, IV, do CPC não está demonstrada, porque além da matéria ser de natureza interpretativa, a e. Turma julgadora, deu interpretação razoável, incidindo, pois, o Enunciado 221 do TST. Quanto ao art. 829 da CLT, não merece conhecimento, porque a r. decisão recorrida não emitiu tese a respeito, atraindo a aplicação do Enunciado 297 do TST.

No que diz respeito aos arestos selecionados, estão superados por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, que entende que testemunha que move ação contra a mesma reclamada e/ou



com o mesmo objeto, não há suspeição. Precedentes: E-RR-93.578/93, Ac. 5.133/95, Min. Aloiso Carneiro; E-RR-71.138/93, Ac. 5.095/95, Min. Afonso Celso; E-RR-10.154/90, Ac. 1.878/95, Min. José Calixto; E-RR-25.902/91, Ac. 1.525/95, Min. Francisco Fausto; E-RR-24.070/91, Ac. 0050/95, Min. Guimarães Falcão; E-RR-08448/90, Ac. 3.545/94; E-RR-07.253/89, Ac. 2.709/93, Min. Cnéa Moreira.

Com supedâneo no Enunciado 333 do TST,
Não conheço.

I. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA

A ilustrada Turma julgadora, assim concluiu, verbis (fls. 483/484): "A v. decisão regional consignou, a fl. 431, que houve duas transferências; a primeira, em 20.2.89 e a outra em 17.10.89. Conclui-se, pois, que as transferências ocorreram em caráter provisório. O 'cargo de confiança' previsto no art. 469 da CLT é o definido no art. 62, 'b', da CLT, ainda que bancário o empregado. É o meu entendimento. Mas esse enfoque refere-se à possibilidade, ou não, de o empregado opor-se à transferência, nada tendo a ver com o direito ao respectivo adicional."

O reclamado aponta violado o art. 469 da CLT e traz arestos (fls. 490/491).

A violação em torno do art. 469 da CLT não está demonstrada diante da incidência do Enunciado 221 do TST.

O segundo aresto de fls. 491, todavia, é divergente.
Conheço, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

II. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou seu contrato prever expressamente a possibilidade de sua



transferência para localidade diversa da que resultar do contrato, não resulta em óbice capaz de afastar a obrigação patronal de pagar o adicional.

Ambas as hipóteses apenas desobrigam o empregador de evidenciar a real necessidade do deslocamento, que, assim, presume-se existente, até prova em contrário a cargo do empregado.

Esta é a dicção lógica que se extrai do artigo 469 da CLT.

Com efeito, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória, na medida em que o legislador não faz qualquer outra exigência e muito menos qualquer diferenciação quanto aos destinatários de referida parcela salarial.

Portanto, se a transferência não é definitiva, sempre será devido o adicional, seja o empregado exercente de cargo de confiança ou não.

Apenas quanto ao ônus da prova, no que se refere a necessidade do deslocamento provisório, é que a norma consolidada impõe tratamento diferenciado, repita-se.

Se se trata de empregado comissionado ou com cláusula explícita ou implícita de transferência, há presunção, frise-se, relativa, de que seu deslocamento decorre de real necessidade, de forma que seu será o encargo de evidenciar o contrário, caso queira se opor à ordem patronal.

Se a hipótese é de empregado não exercente de cargo de confiança ou de contrato de trabalho sem previsão de transferência, a real necessidade de serviço constitui ônus do empregador, sob pena de a transferência revelar-se ilegal, típica alteração contratual vedada pelo artigo 468 da CLT, submissa, por isso mesmo, ao que reza o artigo 659, IX do mesmo diploma legal, se assim for pleiteado pelo empregado.

No caso em exame, dúvida inexistente de que a transferência foi provisória, daí o direito ao respectivo adicional.



Neste sentido já decidiu a SDI: E-RR-8.169/93;
E-RR-1.294/85; E-RR-87.888/93.7 e E-RR-74.118/93.

Com estes fundamentos NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema Testemunha-Suspeição, mas deles conhecer no tocante ao tema Adicional de Transferência - Cargo de Confiança, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.

Brasília, 31 de março de 1997.

WAGNER PIMENTA

(VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

MILTON DE MOURA FRANÇA

(RELATOR)

Ciente:

GUILHERME MASTRICHI BASSO

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)